



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 1205

Rio Branco-AC, 07 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Nicolau Júnior
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC
Rio Branco - AC
Assunto: Projeto de Lei Complementar

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 12/08/25
Presidente

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, e nos termos do art. 93 e inciso VII do art. 94, ambos da Constituição do Estado do Acre, encaminho a Vossa Excelência proposta de alteração da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010.

Seguem, em anexo ao presente Ofício, os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Complementar (Id n.º 2167747);
- b) Exposição de Motivos do Projeto (Id. n.º 2102816);
- c) Cópia do Acórdão proferido pelo Pleno Administrativo deste Sodalício nos autos SAJ n.º 0101774-35.2024.8.01.0000, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.821, de 18 de julho de 2025 (Id n.º 2151980);

Convicto que Vossa Excelência haverá de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito-lhe a valiosa colaboração no sentido de dar andamento a este projeto no âmbito da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre, em regime de urgência.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal**, em 07/08/2025, às 16:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2167749** e o código CRC **2A8ED9A3**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Gabinete dos Juizes Auxiliares 1 (Área Jurisdicional, de Tecnologia e Relações Institucionais)

Processo Administrativo nº : 0004309-26.2024.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : GAAUX2
Requerente : CNJ
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Resolução CNJ nº 557/2024 - Lotação de Magistrados em Comarcas de Difícil Provimento

DECISÃO

1. Trata-se processo administrativo instaurado ante o recebimento da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

2. Por meio da Decisão ID 2059968, proferida no bojo dos autos SAJ nº 0101774-35.2024.8.01.0000, em trâmite na Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, a Desembargadora Regina Ferrari, relatora, solicitou manifestação da Presidência deste Tribunal sobre a regulamentação local da lotação de magistrados em unidades judiciárias de difícil provimento no âmbito deste Tribunal de Justiça, além da juntada de documentos, sugerindo estudo de impacto financeiro, minuta de instrumento normativo e outros.

3. Contudo, em ato recente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 620, de 30 de abril de 2025 (ID 2091045), que alterou a Resolução CNJ nº 557/2024, para modificar os parâmetros a serem observados pelos Tribunais para edição das respectivas regulamentações locais.

4. Entre outras inovações, o art. 2º do normativo implementou novos critérios e regras para a definição de Comarcas de Difícil Provimento, usando a metodologia de atribuição de "pontos", os quais, após somatória simples, permitirá sua identificação e o tratamento adequado a ser conferido pelos Tribunais de Justiça. Vejamos:

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais, nos seus âmbitos respectivos, deverão instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas de difícil provimento, cuja definição será orientada, entre outros, pelos seguintes critérios: (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

I ? unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), considerando-se as tabelas publicadas periodicamente pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil; (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

II ? unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios mais distantes, pela rede de transporte rodoviário ou fluvial, da sede do tribunal ou de qualquer capital que integre a respectiva jurisdição; (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

III ? unidades judiciárias situadas em municípios que integrem o primeiro quartil dos municípios de maior proximidade à zona de fronteira; (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

IV ? unidade de atuação especial: aquela que, embora não contemplada nas hipóteses anteriores, possua significativa rotatividade de magistrados(as) titulares ou substitutos(as), ou competência de matéria de alta complexidade ou demandas de grande repercussão ou exponha o(a) magistrado(a) a agravado risco de segurança, nos termos definidos pelos conselhos e tribunais e enquanto perdurar a situação, limitando-se o número total de unidades assim enquadradas nesse caso a não mais de 10% (dez por cento) do total do respectivo tribunal.

§ 1º Ficam excluídas do disposto nos incisos II e III deste artigo as unidades judiciárias situadas na Capital Federal, nas capitais dos estados ou nos municípios das sedes dos respectivos tribunais.

§ 2º Para efeito de classificação como de difícil provimento, atribuir-se-á às unidades do quartil do inciso I o peso equivalente a 3 (três) pontos; às unidades do quartil do inciso II, o peso equivalente a dois pontos; às unidades do quartil do inciso III, o peso equivalente a um ponto. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 3º Nas unidades judiciárias situadas nos estados da Região Norte do país, os conselhos ou tribunais poderão excepcionalmente estender o percentual mínimo do parágrafo subsequente ou adotar outros critérios indicativos da dificuldade de provimento da unidade, de acordo com as peculiaridades da região, nos casos em que não houver acesso rodoviário da sede do respectivo tribunal e da capital do estado ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 4º Para os efeitos desta Resolução, os tribunais deverão organizar listas unificadas com todas as unidades do primeiro grau de jurisdição, somando os pontos de cada unidade judiciária de acordo com os critérios dos incisos I a III e classificando-as em ordem decrescente, para, a seguir, designar como de difícil provimento as unidades com maior pontuação, alcançando, no ato de designação, o percentual mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades judiciárias em primeiro grau. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 5º Deverão ser excluídas da lista de difícil provimento as unidades judiciárias que não pontuem em nenhum dos critérios previstos neste artigo. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 6º Também poderão ser consideradas de difícil provimento e integradas ao rol de unidades designadas do § 4º, por ato administrativo motivado, as unidades judiciárias que, no último triênio, tenham se mantido vagas por período igual ou superior a um ano, como também aquelas cuja permanência de cada um dos magistrados titularizados no último triênio não tenha sido individualmente superior a um ano. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 7º Do rol de unidades designadas do § 4º poderão igualmente ser excluídas, por ato administrativo motivado, as unidades que não atendam a qualquer dos critérios corretivos do § 6º. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 8º O rol de unidades judiciárias de difícil provimento deverá ser revisto e atualizado pelos tribunais a cada três anos, ou a qualquer momento, em caso de eventos climáticos extremos que alterem sensivelmente a realidade local, sempre com divulgação no sítio eletrônico do respectivo tribunal. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 9º Entende-se por quartil, para os fins desta Resolução, o valor que divide igualmente o conjunto total em quatro partes iguais, de modo que cada quartil corresponda a ¼ (um quarto) do todo, arredondando-se para o primeiro número inteiro subsequente eventual número fracionado.

(redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

§ 10. Quando não houver coincidência geográfica entre a sede do tribunal e a capital do Estado, ou ainda quando forem várias as capitais abrangidas pela jurisdição do tribunal, considerar-se-á em todo caso, para os fins do inciso II, a maior distância aferida. (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

5. Nesse contexto, aplicando-se os novos critérios definidos pelo CNJ, foram atribuídas as seguintes pontuações às Comarcas acreanas:

Comarcas	I - IDHM 2010*	Classificação	Quartil	Pontuação Resolução CNJ nº 557/2024	II - Distância da Capital (Km)**	Classificação	Quartil	Pontuação Resolução CNJ nº 557/2024	III - Zona de Fronteira	Quartil
Acrelândia (AC)	0,604	8º	3º		113,7	12º	3º		Sim	2
Assis Brasil (AC)	0,588	12º	2º		340,9	6º	2º		Sim	2
Brasileia (AC)	0,614	7º	3º		230,0	7º	2º		Sim	2
Bujari (AC)	0,589	11º	2º		22,0	17º	4º		Não	
Capixaba (AC)	0,575	14º	1º	3	80,4	14º	3º		Sim	1
Cruzeiro do Sul (AC)	0,664	2º	4º		633,5	2º	1º	2	Sim	1
Epitaciolândia (AC)	0,653	3º	4º		228,9	8º	2º		Sim	
Feijó (AC)	0,539	17º	1º	3	362,0	3º	1º	2	Sim	1
Mâncio Lima (AC)	0,625	5º	3º		664,9	1º	1º	2	Sim	2
Manoel Urbano (AC)	0,551	16º	1º	3	223,4	9º	2º		Não	
Plácido de Castro (AC)	0,622	6º	3º		96,2	13º	3º		Sim	2
Porto Acre (AC)	0,576	13º	2º		62,0	15º	3º		Não	
Rio Branco (AC)	0,727	1º	4º		-	-	-	-	-	-
Rodrigues Alves (AC)	0,567	15º	1º	3	630,9	3º	1º	2	Sim	1
Senador Guiomard (AC)	0,64	4º	3º		24,0	16º	4º		Não	
Sena Madureira (AC)	0,603	9º	2º		139,1	11º	3º		Não	
Tarauacá (AC)	0,539	18º	1º	3	406,6	4º	1º	2	Não	1
Xapuri (AC)	0,599	10º	2º		184,7	10º	2º		Sim	2

* Atlas Brasil de Índice de Desenvolvimento Humano Por Município

** <https://scad.ac.gov.br/tabela-66-distancia-rodoviaria-de-rio-branco-aos-demais-municipios-do-estado/>

6. Efetuada a consolidação da pontuação definida no novo regramento normativo, obteve-se:

Comarcas de Difícil Provimento - Ordenadas por Pontuação

Posição	Comarca	IDHM	IDHM-Quartil	IDHM-Pontos	Distância (Km)	Distância-Quartil	Distância-Pontos	Fronteira	Fronteira-Quartil	Fronteira-Pontos	TOTAL PONTOS
1	Feijó	0,539	1º	3	362,0	1º	2	Sim	1º	1	6
1	Rodrigues Alves	0,567	1º	3	630,9	1º	2	Sim	1º	1	6
2	Tarauacá	0,539	1º	3	406,6	1º	2	Não	-	0	5
3	Capixaba	0,575	1º	3	80,4	3º	0	Sim	1º	1	4
4	Manoel Urbano	0,551	1º	3	223,4	2º	0	Não	-	0	3
4	Cruzeiro do Sul	0,664	4º	0	633,5	1º	2	Sim	1º	1	3
5	Mâncio Lima	0,625	3º	0	664,9	1º	2	Sim	2º	0	2

7. O § 4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 557/2024 ainda prescreve a obrigatoriedade de que os tribunais devem designar como de difícil provimento "no mínimo 3% (três por cento) do total de unidades judiciárias em primeiro grau, priorizando as unidades com maior pontuação".

8. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre conta com 60 (sessenta) unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, além de duas Turmas Recursais no Sistema dos Juizados Especiais e dois Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, de modo que, aplicando o percentual mencionado alhures, tem-se, no mínimo, duas comarcas que podem ser consideradas como de difícil provimento no Estado do Acre: **Feijó e Rodrigues Alves**.

9. Todavia, tendo em vista que a Comarca de Feijó possui duas unidades judiciárias - cível e criminal - e a Comarca de Rodrigues Alves possui uma unidade judiciária, e considerando a discricionariedade indicada no normativo em comento, entende-se ser coerente, conveniente e oportuno indicar todas as unidades judiciárias localizadas nas mencionadas comarcas como sendo de difícil provimento.

10. Desta forma, a **Vara Única da Comarca de Rodrigues Alves e as Varas Cível e Criminal da Comarca de Feijó** devem ser classificadas como **Unidades de Difícil Provimento**, conforme critérios definidos no art. 2º da Resolução CNJ nº 557/2024.

11. Superado este ponto, passa-se à análise dos demais dispositivos da Resolução CNJ nº 557/2024.

12. Para além dos critérios a serem seguidos para a definição das unidades judiciárias de difícil provimento, também restaram normatizados os incentivos a serem conferidos aos(as) magistrados(as) lotados e residentes nas respectivas comarcas, além de estabelecer o adicional de valorização decorrente desta lotação e a possibilidade de que os tribunais lhes concedam licença compensatória nos seguintes termos:

Art. 3º Os conselhos e tribunais deverão considerar as peculiaridades de cada ramo de Justiça e as características socioeconômicas regionais, com iniciativas financeiras e não financeiras, contemplando obrigatoriamente, no mínimo, as seguintes ações:

I ? prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas comarcas;

II ? prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III ? prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos, preferencialmente no âmbito do Programa Justiça 4.0 e do Juízo 100% Digital, para outras unidades judiciárias de igual competência visando equalizar a carga de trabalho dos(as) magistrados(as) dessas unidades para quantitativos não superiores à média dos(as) demais magistrados(as) do tribunal, de mesma competência, e reduzir proporcionalmente o volume ou acervo processual;

IV ? ampliação temporária do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média do tribunal para varas de mesma competência, ou casos de maior complexidade ou de grande repercussão;

V ? ampliação dos quadros de lotação de polícia judiciária na comarca e a alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da comarca forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente; VI ? prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII ? valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

VIII ? concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca.

Art. 4º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a valorização para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento, prevista no inciso VII do art. 3º, consistirá em adicional de valorização por lotação especial, o qual incidirá após a apuração da média final do candidato, nos termos do art. 11, ou do art. 11-A, caso previsto no regimento interno do tribunal, ambos da Resolução CNJ nº 106/2010.

§ 1º O adicional de valorização por lotação especial previsto neste artigo terá quantitativo e critérios definidos na Resolução CNJ nº 106/2010, e considerará proporcionalmente a quantidade de tempo em que o(a) magistrado(a) esteve lotado(a) e residiu efetivamente na sede da comarca.

§ 2º O adicional não será computado no caso de autorização para residir fora da Comarca, independentemente de seu fundamento ou de se tratar de condição especial de trabalho, ou qualquer hipótese de designação para atuar remotamente de fora daquela Comarca. § 3º Até que sobrevenha a definição do quantitativo e critérios referidos no parágrafo anterior, o magistrado(a) que atuar em unidade judiciária de difícil provimento por, no mínimo, 3 (três) anos ininterruptos, terá prioridade na lista de remoção. (incluído pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

Art. 5º Até que sobrevenha o Estatuto da Magistratura, a licença compensatória prevista no inciso VIII do art. 3º será calculada com base nos mesmos critérios e hipóteses aplicáveis para a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias por magistrados(as), nos seus âmbitos respectivos e regulamentados nos atos vigentes do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e corresponderá a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, com possibilidade de conversão em indenização.

§ 1º O disposto no presente artigo aplica-se também aos Tribunais de Justiça, salvo se houver Lei Estadual específica que disponha sobre a matéria em simetria com o Ministério Público Estadual respectivo, na forma da Resolução CNJ nº 528/2023.

§ 2º A vantagem definida no caput é devida apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residência ou exercício fora dela, exceto nos seguintes casos: (redação dada pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

a) quando o afastamento físico do magistrado for temporário e se relacionar à sua segurança pessoal ou à de sua família, por recomendação oficial do tribunal a que estiver vinculado ou dos órgãos de inteligência de segurança pública; (incluído pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

b) quando o afastamento físico do magistrado for temporário e se relacionar às necessidades de criança com até 12 (doze) anos de vida, em razão de maternidade ou paternidade, por recomendação médica oficial e assegurando-se, em todo caso, comparecimento presencial mínimo em 10 (dez) dias úteis por mês. (incluído pela Resolução n. 620, de 30.4.2025)

13. Dessa forma, visando à regulamentação local da matéria, apresento a seguinte proposta de Resolução, a ser editada pelo Tribunal Pleno Administrativo:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, por seu Pleno Administrativo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar nº. 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 357, inciso XXVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VII, (obrigação de residência do Juiz na Comarca), XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e art. 5º, LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as Unidades Judiciárias interiorizadas com dificuldade de lotação;

CONSIDERANDO os dados do Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) elaborados pelo Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (Pnud Brasil, Ipea e FJP, 2022), que serve de base para a definição de comarcas de difícil provimento, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 557/2024;

CONSIDERANDO, por fim, as informações contidas no Processo Administrativo SEI nº 0006250-11.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentada, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento, com o objetivo de estabelecer incentivos à interiorização e à eficiência da prestação judiciária, em cumprimento à Resolução CNJ nº 557/2024.

Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, consideram-se de difícil provimento as comarcas cujas unidades judiciárias se enquadrem nos critérios estabelecidos no art. 2º da Resolução CNJ nº 557/2024, com a pontuação e forma de classificação ali estabelecidas.

§ 1º. Se a comarca contar com mais de uma unidade judiciária, todas elas serão consideradas de difícil provimento, nos termos desta Resolução.

§ 2º. Observado as condições do art. 3º, IV, da Resolução CNJ nº 557/2024, as unidades judiciárias localizadas em comarcas de difícil provimento terão prioridade no suporte oferecido pelas centrais e núcleos de apoio à jurisdição, assessoria e secretaria.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DAS COMARCAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO

Art. 3º. Com base nos critérios estabelecidos na Resolução CNJ nº 557/2024 ficam classificadas como de difícil provimento as seguintes comarcas do Estado do Acre, com suas respectivas pontuações:

I ? Comarca de Rodrigues Alves - 6 pontos (IDHM: 3 pontos; Distância: 2 pontos; Zona de Fronteira: 1 ponto);

II ? Comarca de Feijó ? 6 pontos (IDHM: 3 pontos; Distância: 2 pontos; Zona de Fronteira: 1 ponto).

Parágrafo único. A classificação será revisada a cada três anos, ou a qualquer momento, em caso de eventos climáticos extremos que alterem sensivelmente a realidade local, sempre com divulgação no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO III DOS INCENTIVOS À LOTAÇÃO E PERMANÊNCIA

Art. 4º. Os(As) magistrados(as) lotados(as) em unidades definidas como de difícil provimento farão jus aos seguintes incentivos:

I ? prioridade para participação em ações de formação presenciais ou telepresenciais e para licença de capacitação, proporcional ao tempo de lotação e residência nessas comarcas;

II ? prioridade para designação de magistrado(a) substituto(a) ou auxiliar, de residente(s) jurídico(s), de assistente(s) e assessor(es) e de servidor(es) para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III ? prioridade para a distribuição e redistribuição eletrônica de processos via Programa Justiça 4.0, visando equalizar a carga de trabalho;

IV ? ampliação temporária do quadro de pessoal quando houver volume processual acima da média;

V ? ampliação dos quadros de polícia judiciária e alocação de veículo funcional para deslocamentos em comarcas de difícil acesso;

VI ? prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VII ? prioridade para a melhoria das instalações físicas, da infraestrutura e da segurança da unidade judiciária;

VIII ? valorização do tempo de lotação e residência na sede da comarca para fins de remoção e promoção ou acesso por merecimento;

IX ? concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e de residência na sede da comarca.

§ 1º. A prioridade prevista no inciso I será implementada mediante reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas em cursos e ações de formação promovidos pela Escola do Poder Judiciário (ESJUD) para magistrados(as) lotados(as) em comarcas de difícil provimento.

§ 2º. Observada a composição de pontuação referente à prestação definida no art. 7º, I, "d", da Resolução CNJ nº 106/2010, a valorização prevista no inciso IV obedecerá ao percentual definido no item C-4, do Formulário de Avaliação anexo à Resolução TPADM nº 193/2015.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

Art. 5º. Observada a disposição do art. 5º, da Resolução CNJ nº 557/2024, a licença compensatória prevista no inciso V do art. 4º desta Resolução obedecerá aos mesmos critérios definidos para a concessão de licença compensatória devida pelo acúmulo de acervo processual e corresponderá a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, com possibilidade de conversão em indenização.

§ 1º O valor da indenização corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do magistrado por dia de licença compensatória.

§ 2º A vantagem definida no *caput* é devida apenas na hipótese em que o(a) magistrado(a) esteja lotado(a) e resida efetivamente na sede da comarca, cessando o seu pagamento em caso de autorização para residência ou exercício fora dela, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) quando o afastamento físico do magistrado for temporário e se relacionar à sua segurança pessoal ou à de sua família, por recomendação oficial do tribunal a que estiver vinculado ou dos órgãos de inteligência de segurança pública;

b) quando o afastamento físico do magistrado for temporário e se relacionar às necessidades de criança com até 12 (doze) anos de vida, em razão de maternidade ou paternidade, por recomendação médica oficial e assegurando-se, em todo caso, comparecimento presencial mínimo em 10 (dez) dias úteis por mês.

§ 3º. O requerimento de conversão da licença compensatória em indenização será dirigido à Presidência do Tribunal de Justiça, que decidirá considerando a disponibilidade orçamentária.

§ 4º. O pagamento da indenização ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal de Justiça.

Art. 6º. Os(As) magistrados(as) lotados(as) nas comarcas definidas no art. 3º e afastados por licenças legais, tais como licença para tratamento de saúde, licença para mandato associativo e convocação, substituição ou auxílio em tribunal, conselho ou escola judicial, não perderão o direito às vantagens instituídas por esta Política, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva comarca.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A Presidência constituirá comissão, com participação da Corregedoria-Geral da Justiça, para definição das Comarcas das Unidades de Atuação Especial previstas no art. 2º, IV, da Resolução CNJ nº 557/2024.

Art. 8º. Ato do Presidente implementará, no que couber, os incentivos necessários à lotação e permanência de magistrados nas comarcas de difícil lotação previstos no art. 4º desta Resolução.

Art. 9º. O impacto financeiro desta Política correrá por conta da dotação própria do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

14. De outra banda, em relação à licença compensatória prevista no inciso VIII do art. 3º da Resolução CNJ nº 557/2024, não obstante a regulamentação prevista na minuta de resolução transcrita alhures, verifica-se, primeiramente subsistir a necessidade de se adequar a Lei Complementar Estadual nº 221/2010 para que seja inserida no rol do Art. 74-A a licença compensatória por serviços exercidos em unidades judiciárias de difícil provimento.

finalidade:

15. Nesses termos, apresenta-se a seguinte proposta de anteprojeto de Lei Complementar Estadual para esta

O **TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar nº. 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 357, inciso XXVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VII, (obrigação de residência do Juiz na Comarca), XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e art. 5º, LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, que institui Política Pública de Estimulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento;

CONSIDERANDO a previsão normativa inserta no art. 3º, VIII, da Resolução CNJ nº 557/2024, que possibilita a concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e residência de magistrados(as) em Comarcas de Dificil Lotação;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e complementação da Política de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição instituída pela Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão de diretrizes específicas para as Unidades Judiciárias interiorizadas com dificuldade de lotação;

CONSIDERANDO, por fim, as informações contidas no Processo Administrativo SEI nº 0006250-11.2025.8.01.0000,

RESOLVE,

Art. 1º A Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74-A. ...

...

IV ? unidades judiciárias de difícil provimento.

...

§ 4º A quantidade de dias de licença compensatória decorrentes das atividades descritas no inciso IV e eventual conversão em indenização serão definidas em ato normativo do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco ? Acre, ____ de ____ de ____, ____ da República, ____ do Tratado de Petrópolis e ____ do Estado do Acre.

16. Por fim, em relação à sugestão apresentada pela Relatora dos autos SAJ nº 0101774-35.2024.8.01.0000 para juntada de estudo de impacto financeiro, a Resolução CNJ nº 557/2024 estabeleceu como principal vantagem a ser conferida aos(às) magistrados(as) lotados(as) em unidades judiciárias de difícil lotação a concessão de licença compensatória correspondente a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, **com possibilidade de conversão em indenização.**

17. Naturalmente, a conversão em pecúnia mencionada está condicionada à existência de disponibilidade financeira para tanto, de modo que, neste momento, não se verifica a possibilidade de realização de estudo de impacto financeiro neste ponto.

18. Dessa forma, tendo em vista as considerações e dados expostos, à COPAD para juntar cópia da referida manifestação ns autos SAJ nº 0101774-35.2024.8.01.0000 com a respectiva conclusão dos autos à Relatora para análise da minuta do Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, que acrescenta ao art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 a *Licença Compensatória por Serviços Exercidos em Unidades Judiciárias de Dificil Provimento* e da minuta de Resolução que visa à regulamentação da lotação de magistrados em unidades judiciárias de difícil provimento no âmbito deste Tribunal de Justiça.

19. Ultimadas as providências, mantenha-se o feito sobrestado na COPAD até o trâmite final do respectivo procedimento.

20. Cumpra-se.

Desembargador Laudivon Nogueira

Presidente do TJAC



Documento assinado eletronicamente por Desembargador LAUDIVON de Oliveira NOGUEIRA, Presidente do Tribunal, em 11/06/2025, às 07:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **2102816** e o código CRC **C40237FF**.

Comarcas	I - IDHM 2010*	Classificação	Quartil	Pontuação Resolução CNU nº 557/2024	II - Distância da Capital (Km)**	Classificação	Quartil	Pontuação Resolução CNU nº 557/2024	III - Zona de Fronteira	Quartil	Pontuação Resolução CNU nº 557/2024
Acrelândia (AC)	0,604	8º	3º		113,7	12º	3º		Sim	2º	
Assis Brasil (AC)	0,588	12º	2º		340,9	6º	2º		Sim	2º	
Brasiléia (AC)	0,614	7º	3º		230,0	7º	2º		Sim	2º	
Bujari (AC)	0,589	11º	2º		22,0	17º	4º		Não	-	
Capixaba (AC)	0,575	14º	1º	3	80,4	14º	3º		Sim	1º	1
Cruzeiro do Sul (AC)	0,664	2º	4º		633,5	2º	1º	2	Sim	1º	1
Epitaciolândia (AC)	0,653	3º	4º		228,9	8º	2º		Sim		
Feijó (AC)	0,539	17º	1º	3	362,0	5º	1º	2	Sim	1º	1
Mâncio Lima (AC)	0,625	5º	3º		664,9	1º	1º	2	Sim	2º	
Manoel Urbano (AC)	0,551	16º	1º	3	223,4	9º	2º		Não	-	
Plácido de Castro (AC)	0,622	6º	3º		96,2	13º	3º		Sim	2º	
Porto Acre (AC)	0,576	13º	2º		62,0	15º	3º		Não	-	
Rio Branco (AC)	0,727	1º	4º		-	-	-		-	-	-
Rodrigues Alves (AC)	0,567	15º	1º	3	630,9	3º	1º	2	Sim	1º	1
Senador Guiomard (AC)	0,64	4º	3º		24,0	16º	4º		Não	-	
Sena Madureira (AC)	0,603	9º	2º		139,1	11º	3º		Não	-	
Tarauacá (AC)	0,539	18º	1º	3	406,6	4º	1º	2	Não	1º	1
Xapuri (AC)	0,599	10º	2º		184,7	10º	2º		Sim	2º	

* Atlas Brasil de Índice de Desenvolvimento Humano Por Município

** <https://sead.ac.gov.br/tabela-66-distancia-rodoviaria-de-rio-branco-aos-demais-municipios-do-estado>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Classe : Processo Administrativo n. 0101774-35.2024.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relatora : Desª. Regina Ferrari
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Proposta Lei Complementar Estadual - Comarcas definidas como de difícil provimento

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 557/2024. POLÍTICA PÚBLICA DE ESTÍMULO À LOTAÇÃO E À PERMANÊNCIA DE MAGISTRADOS (AS) EM COMARCAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE INCONTESTÁVEL. APROVAÇÃO PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR.

I. CASO EM ANÁLISE

1. Processo administrativo instaurado em decorrência da Resolução CNJ nº 557/2024, visando instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, política pública de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas definidas como de difícil provimento.

2. Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre apresentou proposta de minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, que acrescenta ao art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 221/2021 a Licença Compensatória por Serviços Exercidos em Unidades Judiciárias de Difícil Provimento e minuta de Resolução que visa a regulamentação da lotação de magistrados em unidades de difícil provimento no âmbito deste Tribunal de Justiça.

3. A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno aprovou com ajustes as propostas apresentadas, submetendo-as ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação definitiva.

II. DAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) necessidade de regulamentação da Resolução CNJ nº 557/2024, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre; (ii) saber se a proposta de lei complementar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

apresentada pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre e aprovada com ajustes pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno contempla os requisitos da resolução do CNJ; (iii) saber ser a proposta de lei complementar está apta ao encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A política institucional de atenção prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição é de centralidade estratégica, pois é lá o maior fluxo dos processos do Poder Judiciário.

6. Zonas de fronteiras e cidade com pouco estrutura urbana - como saúde, educação segurança - além de comarcas muito distantes da sede do Tribunal são fatores que amplificam o desestímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) e realimenta o ciclo de dificuldades que acaba por piorar a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional exatamente em locais onde ela é mais relevante como espaço de acesso à justiça e à própria cidadania, bem como impede a necessária capilarização do sistema em todo o território nacional.

7. As propostas normativas apresentadas pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre e aprova com ajustes pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno contempla conformidade com a Resolução CNJ nº 557/2024.

8. O futuro impacto financeira da proposta normativa é considerado estratégico para o fortalecimento da gestão administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Acre, com previsão de eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Proposta aprovada. Proponho o encaminhamento do projeto de lei complementar e cópia da decisão da Presidência do TJAC de pp. 71-76,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

servindo de exposição de motivos, à Assembleia Legislativa do Estado do Acre para deliberação.

Tese de julgamento: "A regulamentação da Resolução CNJ n.º 557/2024, que instituiu Política Pública de Estímulo à lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento é essencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, visando eficiência e celeridade na prestação jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: §4º do art. 2º da Resolução CNJ n.º 557/2024; Resolução CNJ n.º 610/2024; art. 74-A, da LC Estadual n.º 221/2010.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n.º 0101774-35.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar as propostas normativas acerca da política pública de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas definidas como de difícil provimento, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 16 de julho de 2025.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência da publicação da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, e alterada pela Resolução CNJ nº 610, de 20 de dezembro de 2024, que institui a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento.

Com a publicação da Resolução CNJ nº 610/2024 (pp. 31-32), alterou-se o prazo para edição de regulamentação da matéria para até 30 de maio do corrente ano, devendo-se encaminhar cópia à Corregedoria Nacional de Justiça e ao Observatório de Causas de Grande Repercussão do CNJ-CNMP.

No âmbito da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, por meio da decisão de pp. 58-59, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, objetivando manifestação da Presidência do TJAC e a consequente juntada de documento que, à luz da governança, entendesse necessários, sugerindo-se: estudo de impacto orçamentário-financeiro, minuta do instrumento normativo, entre outros.

Importante esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, alteração na Resolução CNJ nº 557/2024, que trata da Política de Estímulo à Lotação e Permanência de Magistradas e Magistrados em comarcas classificadas como de difícil provimento. Com a mudança, os Tribunais de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho teriam até o dia 30 de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

junho de 2025 para regulamentar internamente a norma.

A decisão foi tomada durante a 8ª Sessão Ordinária do CNJ em 2025, realizada no dia 3 de junho de 2025, no julgamento do processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0003550-90.2024.2.00.0000, sob relatoria do conselheiro Guilherme Feliciano.

A Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre juntou manifestação às pp. 71-76, constando do bojo da referida manifestação proposta de minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, que acrescenta ao art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 221/2021 a *Licença Compensatória por Serviços Exercidos em Unidades Judiciárias de Difícil Provimento* e minuta de Resolução que visa a regulamentação da lotação de magistrados em unidades de difícil provimento no âmbito deste Tribunal de Justiça, bem como informou que, neste momento, não se verifica a possibilidade de realização de estudo de impacto financeiro acerca dessa matéria.

A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, à unanimidade, por meio do acórdão de pp. 77-97, aprovou com ajustes a proposta de lei complementar e resolução e, por via de consequência, determinou a submissão da matéria a este Tribunal Pleno Administrativo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

V O T O

1. DA NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 557/2024 NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

Inicialmente, informo aos eminentes pares que o objeto de deliberação restringe-se, neste momento, à análise por este e. Tribunal Pleno Administrativo da proposta de lei complementar apresentada pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre e aprovada com ajustes pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, conforme acórdão de pp. 77-97. Assim, fica para momento posterior a deliberação acerca da resolução regulamentadora da matéria, também aprovada pela referida Comissão no bojo do mencionado acórdão.

Feito esse esclarecimento, destaca-se que a Resolução CNJ nº 557/2024, instituiu a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados em comarcas definidas como de difícil provimento.

Diante desse contexto, a Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre, para implementar a referida política institucional, propôs a edição de Lei Complementar Estadual que acrescenta ao art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 221/2021 a *Licença Compensatória por Serviços Exercidos em Unidades Judiciárias de Difícil Provimento*, bem como minuta de Resolução que visa a regulamentação da lotação de magistrados em unidades de difícil provimento no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Importante destacar que a normativa do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 557/2024) põe foco de luz na importância da adoção de ações afirmativas, financeiras e não financeiras, para estimular a lotação e a permanência dos juízes e juízas, com a devida valorização na proporção do tempo de continuidade no local, especialmente em relação às carreiras estagnadas e com baixa mobilidade vertical e horizontal.

O relatório do Observatório Nacional de Causas de Grande Repercussão do CNJ/CNMP elaborado em 2023 chamou a atenção para a alta rotatividade de magistrados e membros do Ministério Público, o que *"contribui para a morosidade do desfecho dos processos judiciais em casos de grande repercussão, principalmente, na região norte do país"*.

Essa situação, conforme apontado pelo Observatório, agrava-se em zonas de fronteiras e cidades com pouca estrutura urbana - como saúde, educação e segurança - além de comarcas muito distantes da sede do Tribunal.

Assim, a falta de uma política consistente para enfrentar essas questões provoca baixa eficiência e até descontinuidade da prestação jurisdicional e, particularmente, em situações complexas, como as que envolvem invasão de áreas protegidas e de povos tradicionais, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou degradante, tráfico de drogas ou armas, com repercussões sociais, econômicas e ambientais significativas.

Portanto, a política instituída pela Resolução CNJ nº 557/2024 afigura-se fundamental e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Após a consolidação da pontuação definida na mencionada Resolução, obteve-se a seguinte classificação, atentando-se que o §4º do art. 2º da Resolução CNJ nº 557/2024 estabelece como designação de difícil provimento o mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades judiciárias em primeiro grau, priorizando as unidades com maior pontuação.

Importante esclarecer que o "Tribunal de Justiça do Estado do Acre possui 60 (sessenta) unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição, além de duas Turmas Recursais no Sistema de Juizados Especiais e dois Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC". Assim, chegou-se a seguinte classificação:

6. Efetuada a consolidação da pontuação definida no novo regimento normativo, obteve-se:

Comarcas de Difícil Provimento - Ordenadas por Pontuação

Pontuação	Comarca	IDHIM	IDHIM-Quartil	IDHIM-Pontos	Distância (Km)	Distância-Quartil	Distância-Pontos	Fronteira	Fronteira-Quartil	Fronteira-Pontos	TOTAL PONTOS
1	Feijó	0,539	1º	3	162,0	1º	2	Sim	1º	1	6
1	Rodrigues Alves	0,567	1º	3	630,9	1º	2	Sim	1º	1	6
2	Turmas	0,539	1º	3	406,6	1º	2	Não	-	0	5
3	Capitão	0,575	1º	3	80,4	1º	0	Sim	1º	1	4
4	Manuel Urbano	0,551	1º	3	221,4	2º	0	Não	-	0	3
4	Crato do Sul	0,664	4º	0	633,5	1º	2	Sim	1º	1	3
5	Município Lina	0,625	3º	0	664,9	1º	2	Sim	2º	0	2

Portanto, resta confirmada a necessidade e a urgência de ações específicas e normatização, conforme previsto na Resolução CNJ nº 557/2024, para o enfrentamento da insuficiente qualidade na prestação jurisdicional das comarcas interiorizadas apontadas no levantamento da Presidência do TJAC.

Outra importante constatação na manifestação da Presidência do TJAC (p. 75) é que a "Resolução CNJ nº 557/2024 estabeleceu como principal vantagem a ser conferida aos(as) magistrados(as) lotados(as) em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

unidades judiciárias de difícil lotação a concessão de licença compensatória correspondente a 1 (um) dia de licença compensatória a cada 4 (quatro) dias de lotação com residência na sede da comarca, com possibilidade de conversão em indenização".

E prossegue informando que no momento não se verifica possibilidade de realização de estudo de impacto financeiro, *in verbis* (p. 75):

17. Naturalmente, a conversão em pecúnia mencionada está condicionada à existência de disponibilidade financeira para tanto, de modo que, neste momento, não se verifica a possibilidade de realização de estudo de impacto financeiro neste ponto.

Feitas essas considerações, tem-se que a proposta de Lei Complementar Estadual que acrescenta ao art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 221/2021 a *Licença Compensatória por Serviços Exercidos em Unidades Judiciárias de Difícil Provimento* no âmbito deste Tribunal de Justiça **contempla os propósitos de atenção prioritária do primeiro grau de jurisdição** buscados pelo Conselho Nacional de Justiça com a Resolução CNJ nº 557/2024.

2. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL APROVADA APRESENTADA PELA PRESIDÊNCIA DO TJAC E APROVADA COM AJUSTES PELA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

Por oportuno, apresento aos eminentes pares a proposta de lei complementar aprovada pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno para apreciação e deliberação:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE
_____ DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências.

O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, combinado com o artigo 357, inciso XXVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça para, nos termos do art. 103-B, § 4º, I, da Constituição da República, expedir atos regulamentares para cumprimento do Estatuto da Magistratura e para o controle da atividade administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, VII, (obrigação de residência do Juiz na Comarca), XIII, (necessária proporcionalidade do número de magistrados com a efetiva demanda judicial) e art. 5º, LXXVIII, (duração razoável do processo e celeridade na tramitação), da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, que institui Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento;

CONSIDERANDO a previsão normativa inserta no art. 3º, VIII, da Resolução CNJ nº 557/2024, que possibilita a concessão de licença compensatória proporcional ao tempo de lotação e

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

residência de magistrados(as) em
comarcas de difícil lotação;

CONSIDERANDO a necessidade de
aperfeiçoamento e complementação da
Política de Atenção Prioritária ao 1º
Grau de Jurisdição instituída pela
Resolução CNJ nº 194/2014, com previsão
de diretrizes específicas para as
Unidades Judiciárias interiorizadas com
dificuldade de lotação;

CONSIDERANDO, por fim, as informações
contidas no Processo Administrativo SEI
nº 0006250-11.2025.8.01.0000,

RESOLVE,

Art. 1º A Lei Complementar nº 221, de 30
de dezembro de 2010, passa a vigorar com
a seguinte redação:

Art. 74-A. ...

...

IV - unidades judiciárias de difícil
provimento.

...

§ 4º A quantidade de dias de licença
compensatória decorrentes das atividades
descritas no inciso IV e eventual
conversão em indenização serão definidas
em ato normativo do Tribunal Pleno
Administrativo.

Art. 2º As despesas resultantes da
aplicação desta Lei Complementar
correrão à conta das dotações
consignadas no orçamento do Poder
Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em
vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, ____ de ____
de ____, ____ da República, ____ do
Tratado de Petrópolis e ____ do Estado do
Acre.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, estando a proposta normativas alinhada aos propósitos do Poder Judiciário do Estado do Acre, **lanço voto pela sua aprovação** e encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 557/2024. POLÍTICA PÚBLICA DE ESTÍMULO À LOTAÇÃO E À PERMANÊNCIA DE MAGISTRADOS(AS) EM COMARCAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE INCONTESTÁVEL. APROVAÇÃO PROPOSTA DE LEI COMPLEMENTAR.

I. CASO EM ANÁLISE

1. Processo administrativo instaurado em decorrência da Resolução CNJ nº 557/2024, visando instituir, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, política pública de estímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) em comarcas definidas como de difícil provimento.
2. Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre apresentou proposta de minuta de Anteprojeto de Lei Complementar Estadual, que acrescenta ao art. 74-A da Lei Complementar Estadual nº 221/2021 a Licença Compensatória por Serviços Exercidos em Unidades Judiciárias de Difícil Provimento e minuta de Resolução que visa a regulamentação da lotação de magistrados em unidades de difícil provimento no âmbito deste Tribunal de Justiça.
3. A Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno aprovou com ajustes as propostas apresentadas, submetendo-as ao Tribunal Pleno Administrativo para deliberação definitiva.

II. DAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) necessidade de regulamentação da Resolução CNJ nº 557/2024, no âmbito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

do Poder Judiciário do Estado do Acre; (ii) saber se a proposta de lei complementar apresentada pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre e aprovada com ajustes pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno contempla os requisitos da resolução do CNJ; (iii) saber se a proposta de lei complementar está apta ao encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A política institucional de atenção prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição é de centralidade estratégica, pois é lá o maior fluxo dos processos do Poder Judiciário.

6. Zonas de fronteiras e cidade com pouco estrutura urbana - como saúde, educação segurança - além de comarcas muito distantes da sede do Tribunal são fatores que amplificam o desestímulo à lotação e à permanência de magistrados(as) e realimenta o ciclo de dificuldades que acaba por piorar a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional exatamente em locais onde ela é mais relevante como espaço de acesso à justiça e à própria cidadania, bem como impede a necessária capilarização do sistema em todo o território nacional.

7. As propostas normativas apresentadas pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Acre e aprova com ajustes pela Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno contempla conformidade com a Resolução CNJ nº 557/2024.

8. O futuro impacto financeira da proposta normativa é considerado estratégico para o fortalecimento da gestão administrativa e jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Acre, com previsão de eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Proposta aprovada. Proponho o encaminhamento do projeto de lei complementar e cópia da decisão da Presidência do TJAC de pp. 71-76, servindo de exposição de motivos, à Assembleia Legislativa do Estado do Acre para deliberação.

Tese de julgamento: "A regulamentação da Resolução CNJ nº 557/2024, que instituiu Política Pública de Estímulo à lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento é essencial no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, visando eficiência e celeridade na prestação jurisdicional."

Dispositivos relevantes citados: §4º do art. 2º da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Resolução CNJ nº 557/2024; Resolução CNJ nº 610/2024;
art. 74-A, da LC Estadual nº 221/2010..

Participaram do julgamento os
Desembargadores Regina Ferrarim, Laudivon Nogueira,
Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luís Camolez, Nonato Maia,
Lois Arruda e Samoel Evangelista.

Projeto

LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE ____ DE ____ DE 2025.

Altera a Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74-A. (...)

IV – unidades judiciárias de difícil provimento.

(...)

§ 4º A quantidade de dias de licença compensatória decorrentes das atividades descritas no Inciso IV e eventual conversão em indenização serão definidas em ato normativo do Tribunal Pleno Administrativo.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, ____ de ____ de ____, ____ da República, ____ do Tratado de Petrópolis e ____ do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre